

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 30, de 2018, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço àquelas pessoas acometidas da doença de Alzheimer ou da doença de Parkinson.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 30, de 2018, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) àquelas pessoas com Alzheimer ou com Parkinson

O art. 1° da proposição acrescenta inciso XX ao art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 – que elenca as situações em que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser movimentada –, para prever a possibilidade de essa movimentação ocorrer quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por Alzheimer ou Parkinson.

O art. 2° do projeto estabelece a cláusula de vigência, prevista para ter início na data de publicação da lei que o projeto originar.

Na justificação, o autor do PLS n° 30, de 2018, lembra que o FGTS se destina a garantir o bem-estar do trabalhador ou da trabalhadora, e de sua família, quando da superveniência de condições imprevistas ou adversas. Com esse intuito, o art. 20 da Lei do FGTS já autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (inciso XI), infecção pelo vírus HIV (inciso XIII) e doença terminal (inciso XIV). Assim, a proposta



SF/19097.24539-71

visa a equiparar os doentes com Alzheimer ou Parkinson às pessoas acometidas por outras patologias importantes, que já tiveram reconhecido seu direito de dispor de seu FGTS para suprir as necessidades advindas de tais acometimentos graves de saúde.

Ressalve-se, por fim, que o PLS nº 30, de 2018, distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito aos seguintes temas: relações de trabalho (inciso I); proteção e defesa da saúde (inciso II). Em vista da apreciação terminativa nesta Comissão, a avaliação também deve incluir os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer, pois, conforme determina a Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I) e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII). Além disso, esses temas não estão sujeitos à iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro órgão e, como matérias de competência da União, recaem na incumbência legislativa dada ao Congresso Nacional pelo art. 48, *caput*, da CF.

Tampouco há óbices de juridicidade ao projeto em análise, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado, a proposta possui o atributo de generalidade, respeita os princípios gerais do Direito, é dotada de potencial coercitividade e inova o ordenamento jurídico. Além disso, a proposição seguiu os trâmites regimentais adotados nesta Casa.

Quanto ao mérito, é elogiável a medida prevista no projeto. A legislação do FGTS já contempla dispositivos que preveem a liberação dos depósitos existentes em contas vinculadas para atender a situações graves de saúde. Nesses casos, o saque do fundo constitui uma medida de política social compensatória e beneficia os trabalhadores que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e com necessidade de maiores aportes financeiros para cobrir gastos decorrentes dessa situação.

Isso costuma ocorrer, inevitavelmente, na vida de pessoas que recebem o diagnóstico de doença grave, como neoplasia maligna e infecção pelo vírus HIV, já previstas na Lei do FGTS, mas ela também afeta, com a mesma intensidade, pessoas com outras doenças progressivas e incuráveis, a



exemplo de Parkinson e Alzheimer. Tais doenças, no entanto, são apenas uma pequena amostra dentro do conjunto de moléstias e condições graves, progressivas, degenerativas ou incapacitantes que podem acometer os seres humanos.

Nesse sentido, não há como justificar a decisão de liberar o FGTS apenas para os doentes com Parkinson e Alzheimer e não o fazer, por exemplo, para pessoas com esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica (ELA), doenças neurodegenerativas e incapacitantes que ainda não dispõem de tratamento efetivo, ou para os pacientes com quadro grave decorrente de infarto agudo do miocárdio ou acidente vascular cerebral, condições com elevada prevalência em nossa sociedade. No entanto, seria impossível esgotar na norma legal a enumeração de todas as doenças equiparáveis a Parkinson, Alzheimer, neoplasia maligna e infecção pelo HIV, nos quesitos de gravidade, progressividade, degeneração e incapacitação que elas acarretam.

Não se discute que a liberação do FGTS é justificável e necessária em caso de doença grave, mas a norma atual só prevê a liberação do FGTS quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal. Entendemos, diferentemente, que é mais racional e justo permitir que essa liberação ocorra quando os recursos ainda puderem prolongar a existência do trabalhador, melhorar sua qualidade de vida e minorar seu sofrimento.

Assim, na nossa visão, a liberação do FGTS precisa ocorrer para todas as pessoas com doenças ou condições graves, degenerativas ou incapacitantes, beneficiando um universo bem maior de trabalhadores e seus dependentes. Além disso, ao invés de deixar que esse apoio assistencial chegue ao paciente tardiamente, em fase terminal, é necessário permitir que os recursos sejam liberados a qualquer momento após o diagnóstico e beneficiem os trabalhadores doentes em vida.

Entendemos que a medida será de grande ajuda para indivíduos que se veem, muitas vezes em plena juventude, debilitados e impossibilitados de trabalhar, e também obrigados a encarar a perspectiva de que não terão muito tempo de vida pela frente. E, mais do que tudo, ela irá dar significado à contribuição obrigatória para o FGTS do trabalhador desafortunado que, doente, não terá a perspectiva de usufruir por muito tempo dos frutos de seu trabalho ou da aposentadoria.

Para atingir a finalidade almejada, em vez de incluir o inciso XX, propomos modificar o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o saque do FGTS, nos termos do



regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição grave, degenerativa ou incapacitante.

É importante deixar que a enumeração dessas doenças seja feita por regulamento, pois a possibilidade de editar normas infralegais dá ao legislador maior agilidade para acompanhar a evolução científica e tecnológica. Por exemplo, pode ocorrer o desenvolvimento de cura efetiva para doenças cuja progressão hoje é irreversível. Dessa forma, a previsão em regulamento possibilita a inclusão e a exclusão de doenças de forma mais fácil e tempestiva.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço àquelas pessoas acometidas por doença ou condição grave, degenerativa ou incapacitante, em qualquer estágio de sua evolução”.

#### EMENDA Nº -CAS

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** .....

.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição grave, degenerativa ou incapacitante, em qualquer estágio de sua evolução, nos termos do regulamento.

.....’(NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19097.24539-71